

# MANUAL PARA A QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE LGBTI+ NA JUSTIÇA CRIMINAL

SÉRIE: JUSTIÇA, SEGURANÇA  
PÚBLICA E POPULAÇÃO LGBTI+

VOLUME 1



PROJETO  
PASSAGENS

realização



financiamento

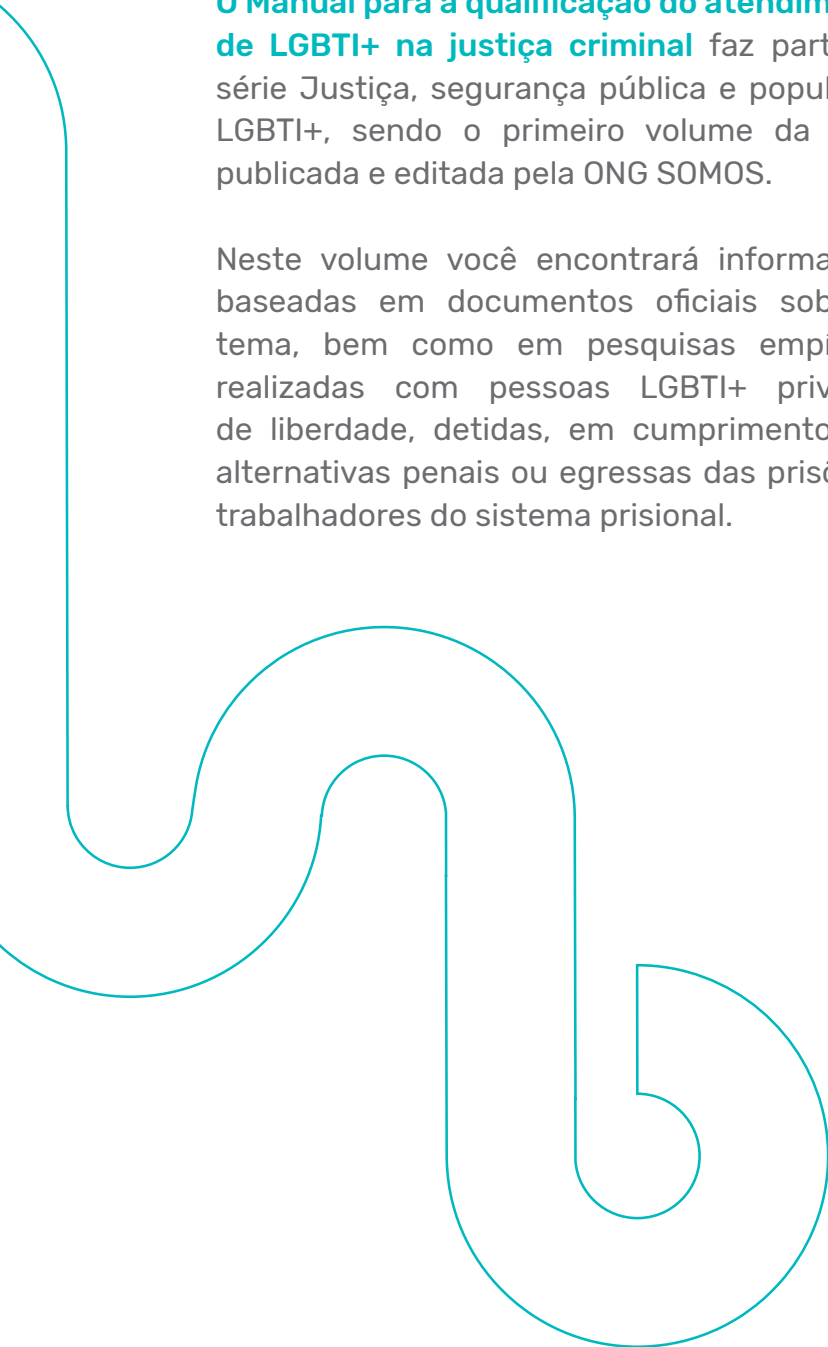




## **APRESENTAÇÃO**

Este manual pretende oferecer subsídios para o trabalho de agentes públicos da justiça e da segurança pública junto à população LGBTI+ no Brasil.

Este volume é especialmente destinado a magistrados e seus assessores, promotores e procuradores de justiça, defensores públicos e outros trabalhadores do sistema de justiça brasileiro, especialmente aqueles que atuam em âmbito criminal e de execução penal.



**O Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ na justiça criminal** faz parte da série Justiça, segurança pública e população LGBTI+, sendo o primeiro volume da série publicada e editada pela ONG SOMOS.

Neste volume você encontrará informações baseadas em documentos oficiais sobre o tema, bem como em pesquisas empíricas realizadas com pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, detidas, em cumprimentos de alternativas penais ou egressas das prisões e trabalhadores do sistema prisional.



## PROJETO PASSAGENS

**O projeto Passagens é uma iniciativa da Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos.**


Entre 2018 e 2019, visitamos treze instituições de privação de liberdade no país, em seis estados brasileiros, no objetivo de compreender a situação de encarceramento de pessoas LGBTI+. Dialogamos com mais de 500 pessoas, entre custodiados e trabalhadores de estabelecimentos prisionais, oferecendo capacitações sobre o tema para gestores, técnicos e agentes penitenciários. A partir das narrativas dos participantes, da observação dos espaços de privação de liberdade e dos dados fornecidos pelas unidades prisionais, confirmamos a realidade há muito denunciada por movimentos sociais: pessoas LGBTI+, especialmente mulheres transexuais e travestis, experimentam uma série de violações de direitos na prisão, resultado de um sistema que não compreende e não garante o respeito à diversidade sexual e de gênero.




A primeira edição do projeto viabilizou a edição e publicação do livro **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**, a realização do **Seminário Internacional: Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade**, bem como a produção do documentário **Passagens: ser LGBT na prisão**.



**POR QUE UM  
MANUAL PARA A  
QUALIFICAÇÃO DO  
ATENDIMENTO  
DE LGBTI+ NA  
JUSTIÇA  
CRIMINAL?**





A experiência de LGBTI+ em situação de cárcere é marcada pela violência em diferentes espectros: física, sexual, verbal, psicológica, simbólica e institucional. Em muitas situações, tais práticas foram verificadas como casos de maus tratos e, inclusive, de tortura. Muito embora tais práticas não sejam idênticas nas diferentes instituições de privação de liberdade, verificamos a violação de direitos humanos em face dessa população como prática sistêmica, ou seja, comum, reiterada e reproduzida pelos agentes institucionais que operam o sistema de justiça e por outros sujeitos privados de liberdade.

Tais práticas constituem uma resposta às expressões sexuais e de gênero dissidentes da norma, ou seja, de pessoas não-heterossexuais ou cisgênero<sup>1</sup>. As violências experimentadas pela população LGBTI+ em situação de privação de liberdade se apresentam de formas diversas, mas têm em comum a aparência de legalidade por estarem articuladas em normas que reforçam o paradigma cisheteronormativo, ou seja, a ideia de que o modo de vida natural e correto dos seres humanos é baseado na heterossexualidade e na cisgeneridade. Esse paradigma reforça violências estruturais do sistema prisional brasileiro e do encarceramento em massa próprio do cenário latino-americano.

<sup>1</sup> A cisgeneridade é o âmbito da identidade de gênero humana composta por pessoas que se identificam com o gênero lhe foi designado no nascimento; a transgeneridade contempla uma variedade de expressões de gênero que têm em comum a não identificação da pessoa com o gênero que lhe foi designado no nascimento.

Essas particularidades se expressam de diferentes formas: i) ausência de reconhecimento da **existência** das diferentes identidades sexuais e de gênero nas prisões; ii) no acesso diferencial e precarizado à saúde, em especial às necessidades específicas da população LGBTI+, como a hormonização de pessoas trans e a saúde reprodutiva de mulheres lésbicas e bissexuais; iii) no **estigma** persistente de associar presos e presas LGBTI+ a crimes sexuais; iv) na desvalorização das demandas de pessoas trans em relação ao uso de vestimentas consoantes ao seu gênero, bem como a desvalorização sobre a manutenção de características de gênero; v) no abandono familiar e conjugal; dentre outras circunstâncias.

Para entender melhor esse cenário através das experiências das próprias pessoas privadas de liberdade, acesse o QR Code e assista o curta-documentário **Passagens: ser LGBT na prisão.**



Muito embora o projeto **Passagens** tenha verificado esse cenário de violências a partir de 2018, a experiência da sobrecarga punitiva vivida por LGBTI+ privados de liberdade é denunciada há décadas e se trata de um fenômeno bastante antigo no Brasil, algo que podemos sugerir que exista desde que existem as prisões.




Uma vez que o próprio Estado é protagonista de tais violações de direitos humanos, foi a partir de 2009 que surgiram iniciativas de movimentos sociais pressionando as administrações penitenciárias por melhores condições de tratamento penal de LGBTI+ privados de liberdade.

Nesse contexto, surgiram as primeiras **alas ou galerias específicas** para o público vulnerável, da mesma forma que foram publicados os primeiros textos jurídicos, recomendações e normas administrativas que apontam parâmetros de tratamento penal voltados a garantir a vida e a integridade física e psicológica de LGBTI+.

É diante dessa realidade que consideramos a importância da criação de um **Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ na Justiça Criminal**, destinado a subsidiar o trabalho daqueles que operam o sistema de justiça brasileiro com informações técnicas e elucidando dúvidas frequentes sobre o tema da diversidade sexual e de gênero.

Este manual também é um esforço para a implementação dos novos parâmetros de tratamento penal para LGBTI+, determinados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 348/2020.





**INOVAÇÕES DA  
RESOLUÇÃO  
348/2020 DO CNJ  
NO TRATAMENTO  
PENAL DE LGBTI+**

Tendo em vista as graves violações de direitos experimentadas pela população LGBTI+ em situação de cárcere, documentadas inclusive no âmbito da administração pública federal<sup>2</sup>, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes sobre o tratamento penal voltado a essa população.

O documento considera a atual situação de desigualdade vivida por pessoas LGBTI+ no sistema prisional, visando eliminar as violações de direitos sistematicamente operadas em face desse público.


### Os objetivos da resolução são de três ordens:

- 1.** **Garantir o direito à vida**, à integridade física, mental e sexual de pessoas LGBTI+, e assegurar a **livre expressão** da identidade de gênero e orientação sexual;
- 2.** Reconhecer o direito à **autodeterminação**, ou seja, a faculdade pessoal de identificar a si mesmo e declarar sua identidade de gênero e orientação sexual;
- 3.** Garantir que pessoas LGBTI+ não serão discriminadas no acesso a **direitos sociais**, bem como a garantia de **direitos específicos** dessa população.

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver o relatório "LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento", publicado em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

# **DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**

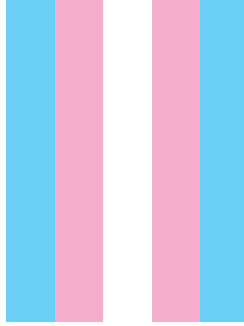




A Resolução 348/2020 do CNJ traz um importante avanço relacionado aos direitos humanos da população LGBTI+ privada de liberdade: o direito a autodeterminar-se em relação a sua orientação sexual ou identidade de gênero.’

Isso quer dizer que, no âmbito do Poder Judiciário, as pessoas LGBTI+ em persecução penal e/ou execução penal poderão autodeclarar sua identidade de gênero ou orientação sexual e essa declaração deverá ser considerada por magistrados para definir o tratamento penal desses sujeitos.

Para melhor compreender o direito à autodeterminação, devemos entender quais são as possibilidades de autodeclaração apresentadas pela Resolução 348/2020 do CNJ:



## **TRANSGÊNERO**

As pessoas transgênero, ou trans, são aquelas que se reconhecem com um gênero diferente daquele que lhes foi atribuído quando nasceram, e essa categoria compreende diferentes identidades que variam de uma cultura para outra<sup>3</sup>. No Brasil essa população é principalmente composta por pessoas que se identificam como transexuais ou travestis.

Mulheres transexuais e travestis: são mulheres, ou seja, possuem um gênero feminino, mas ao nascerem foram identificadas como do gênero masculino.

Homens transexuais: são homens, ou seja, possuem um gênero masculino, mas ao nascerem foram identificados como do gênero feminino.

<sup>3</sup> Em outros contextos culturais há diferentes identidades de gênero, como as hijras na Índia e as berdache entre os povos indígenas norte-americanos, o que demonstra que a experiência humana com o gênero é muito mais ampla que apenas as definições homem e mulher.



Estamos falando aqui de **identidade de gênero**, ou seja, como as pessoas se identificam enquanto do gênero feminino, masculino ou outras expressões.

Há pessoas trans que não se identificam com o sistema binário, ou seja, não se reconhecem como homens ou mulheres, e podem ser chamadas de pessoas não-binárias ou de gênero fluido.

Algumas pessoas transexuais e travestis demandam procedimentos cirúrgicos e hormonais para afirmação de seus gêneros, outras não. **O direito à autodeterminação não permite aos agentes públicos condicionarem a identificação da pessoa à realização de intervenções corporais.**

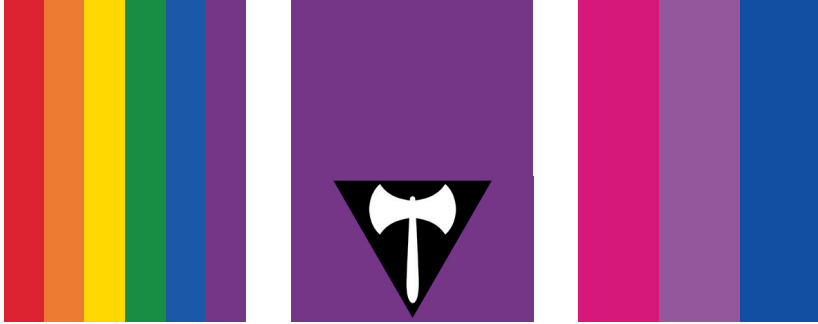


## **INTERSEXO**

Pessoas que nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos e/ou os padrões hormonais e/ou cromossômicos. Existem uma série de condições que podem resultar em características intersexuais visíveis ou não, de modo que muitas pessoas são intersexuais e não têm conhecimento.

Conforme a campanha Free & Equal das Nações Unidas, entre 0,05% e 1,7% da população mundial pode ter traços intersexuais, estimativa similar ao número de pessoas naturalmente ruivas. As características intersexuais podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, e as pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual ou identidade de gênero.





## **GAYS, LÉSBICAS E BISSEXUAIS**

Homens gays ou homossexuais: têm atração afetivo-sexual por pessoas do mesmo gênero, ou seja, outros homens.

Mulheres lésbicas ou homossexuais: têm atração afetivo-sexual por pessoas do mesmo gênero, ou seja, outras mulheres.

Bissexuais: têm atração afetivo-sexual por pessoas de mais de um gênero.

Quando falamos de orientação sexual, falamos sobre como as pessoas se relacionam afetiva e sexualmente.

## A ORIENTAÇÃO SEXUAL NÃO É DEFINIDA PELA IDENTIDADE DE GÊNERO.

Uma pessoa trans, por exemplo, pode ser heterossexual (ter atração pelo gênero oposto) ou homossexual (ter atração pelo mesmo gênero).

A previsão da autodeterminação é uma inovação no âmbito da Resolução 348/2020 do CNJ, o que dá um caráter inédito ao documento. São estabelecidas diversas orientações que visam a efetivação do direito à autodeterminação, como também o respeito à dignidade e a integridade dos LGBTI+ em privação de liberdade a partir da sua autodeclaração.

Estamos falando aqui de **identidade de gênero**, ou seja, como as pessoas se identificam enquanto do gênero feminino, masculino ou outras expressões.

Há pessoas trans que não se identificam com o sistema binário, ou seja, não se reconhecem como homens ou mulheres, e podem ser chamadas de pessoas não-binárias ou de gênero fluido.


Algumas pessoas transexuais e travestis demandam procedimentos cirúrgicos e hormonais para afirmação de seus gêneros, outras não.

**O DIREITO À  
AUTODETERMINAÇÃO NÃO  
PERMITE AOS AGENTES  
PÚBLICOS CONDICIONAREM  
A IDENTIFICAÇÃO DA  
PESSOA À REALIZAÇÃO  
DE INTERVENÇÕES  
CORPORAIS.**





# **PROCEDIMENTOS DE AUTODECLARAÇÃO**



A autodeclaração é o ato em que a pessoa LGBTI+ poderá exercer o direito de autodeterminação da sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A Resolução 348/2020 determina que o reconhecimento da pessoa como integrante da população LGBTI+ será feito **exclusivamente** por meio da autodeclaração colhida pelo magistrado, em qualquer fase da persecução penal ou execução da pena.

A autodeclaração deverá ser oportunizada preferencialmente já na audiência de custódia, mas poderá ser colhida no curso do procedimento penal. Pensando na complexidade do tema, abaixo elencamos algumas abordagens que podem ser empregadas para o procedimento de autodeclaração, lembrando que a Resolução 348/2020 prevê que os magistrados deverão informar acerca da possibilidade de autodeclaração em **linguagem acessível**, cientificando a pessoa dos direitos previstos na resolução.

# EXEMPLO 1

A pessoa custodiada possui documentos civis de um gênero, mas apresenta características socialmente atribuídas a outro gênero, como vestimentas, modificações do corpo ou nome social, caso em que a custodiada é possivelmente uma pessoa transgênero.

## Magistrado

*No seu documento consta o nome \_\_\_\_\_. Você prefere ser chamada por esse nome ou possui um nome social? Você prefere ser tratada no masculino (ele/dele) ou no feminino (ela/dela)?*

- > Essa pergunta objetiva também o cumprimento da **Resolução 270/2018 do CNJ**, que assegura o uso do nome social às pessoas trans usuárias dos serviços judiciários.
- > **Nome social** é aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.
- > A não utilização do nome social declarado enseja denúncia às Corregedorias dos Tribunais, conforme art. 8º da Resolução 270/2018.

## EXEMPLO 2

A pessoa custodiada não apresenta características visíveis que a identifiquem como pessoa LGBTI+, contudo não podemos presumir que se trate de uma pessoa heterossexual e cisgênero.

### Magistrado

*O Conselho Nacional de Justiça prevê condições especiais para a custódia de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. Se você pertence a essa comunidade, poderemos verificar o melhor local para sua custódia com o objetivo de garantir sua segurança pessoal. Essa informação deverá ser mantida em sigilo e não acarretará prejuízos a você.*

- > No caso da pessoa custodiada informar ser travesti ou transexual e haver divergência entre sua identidade de gênero e o registro civil, recomendamos aplicar a pergunta anterior.
- > A autodeclaração deverá ser oportunizada pelo magistrado, preferencialmente já na audiência de custódia, para **todas as pessoas custodiadas**. No caso do magistrado ser cientificado, por qualquer meio, de que a pessoa em juízo é LGBTI+, deverá ser oportunizado o direito de autodeterminação.


# **EFEITOS DA AUTODECLARAÇÃO**





Uma vez realizada a autodeclaração, o magistrado deverá cientificar a pessoa custodiada acerca dos efeitos dessa e diligenciar para a efetivação desse direito, informando outros direitos que a Resolução 348/2020 garante.

## **REGISTRO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS**



O Poder Judiciário fará constar em seus sistemas essa informação, assegurando a proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem. Deverá ser assegurado o uso dessas informações apenas para a qualificação da custódia de pessoas LGBTI+.

O magistrado poderá, de ofício ou a pedido, determinar que essa informação seja mantida em caráter restrito ou decretar sigilo acerca da autodeclaração.

> A inexistência de campos específicos para preenchimento nos sistemas informatizados não pode ser óbice para a efetivação dos direitos previstos na resolução.

> Dada a complexidade do tema, lançaremos um volume da série Justiça, Segurança Pública e População LGBTI+ especialmente dedicado à qualificação dos sistemas informatizados no campo da justiça criminal e segurança pública.

## ESCOLHA DO ESTABELECIMENTO PENAL

Colhida a autodeclaração, o magistrado deverá informar em linguagem acessível as opções de locais para sua custódia. O direito de **manifestação de preferência** sobre o local de custódia deverá ser informado **expressamente** pelo magistrado à pessoa LGBTI+ custodiada.

No caso de pessoa autodeclarada gay, lésbica, bissexual, travesti ou intersexo:

O magistrado questionará sobre a preferência de custódia em unidade específica para LGBTI+, se houver.

Não existindo unidade específica na comarca, o magistrado deverá informar sobre a existência de alas, galerias, celas ou outros espaços de vivência específicos disponíveis para a custódia de LGBTI+ em unidades prisionais.

A pessoa custodiada deverá ser questionada sobre a sua preferência na custódia em espaço específico ou no convívio geral com as demais pessoas privadas de liberdade.

No caso de pessoa autodeclarada transexual:

O magistrado indagará sobre a preferência dessa pela custódia em unidade masculina, feminina ou específica (se houver).

Questionará também sobre a preferência pela custódia em espaços específicos de convivência para LGBTI+ (como alas, galerias ou celas em unidades prisionais) no convívio geral com as demais pessoas em privação de liberdade.

> No caso de pessoa autodeclarada homem transexual, recomendamos sua custódia em unidade de privação de liberdade feminina, tendo em visto o perigo real de violência sexual a que estão submetidas essas pessoas nas unidades masculinas.

> Conforme dispõe a Resolução 348/2020, “algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero”, outras não. Logo, o magistrado não poderá condicionar a manifestação de preferência de pessoas transexuais à realização desses procedimentos.

> A leitura conjunta do caput do artigo 3º, combinada com sua alínea d, nos dá o entendimento de que pessoas autodeclaradas mulheres transexuais e travestis não possuem diferença além da sua identificação com essas categorias culturais. Trata-se de uma diferença meramente conceitual e discursiva. Logo, entendemos que o direito de manifestar preferência pela custódia em unidades masculinas ou femininas deve ser estendido às pessoas travestis.

> A resolução também determina que os Tribunais deverão criar e manter um cadastro com informações sobre as unidades prisionais específicas para LGBTI+ ou aquelas que possuam celas, alas, galerias ou espaços de vivência específicos para essa população, a fim de dar subsídio aos magistrados nas suas decisões e informar as pessoas custodiadas sobre as opções de local de privação de liberdade.

> A decisão que determina o local de privação de liberdade deverá ser fundamentada pelo magistrado, ouvida a pessoa autodeclarada LGBTI+.

## **DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EMISSÃO DE DOCUMENTOS**

Como vimos, a utilização do nome social é garantida pela Resolução 270/2018 do CNJ, e esse direito é reforçado pela Resolução 348/2020.

O direito à identidade e à retificação do registro civil também são garantidos às pessoas LGBTI+ custodiadas, especialmente travestis, transexuais e intersexo. Cabe ao magistrado diligenciar, com autorização expressa da parte interessada, para a realização do procedimento administrativo necessário para a retificação do nome e do gênero nos documentos civis da pessoa custodiada (art. 6º da Resolução 348/2020).

> Lembramos que a retificação do registro civil de pessoas transgênero é regulamentada pelo Provimento 73/2018 do CNJ.

> Não é demais lembrar: a retificação do registro civil não pode ser condicionada à realização de cirurgias genitais ou a diagnósticos médicos ou psicológicos, preservando o direito à autodeterminação

A **emissão de documentos civis** também é um direito de todas as pessoas LGBTI+ custodiadas, e é dever do magistrado diligenciar para a expedição desses a partir da solicitação da pessoa interessada ou da defesa.

> Sugerimos que os magistrados diligenciem junto aos setores técnicos do serviço social dos tribunais, mas especialmente com a área técnica das unidades prisionais nos casos de pessoa LGBTI+ privada de liberdade, considerando a potencial facilitação do acesso de servidores dessas unidades às pessoas custodiadas para a busca das informações necessárias e o levantamento de demandas.

## **AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO E DIGNIDADE**

As pessoas transexuais, travestis e intersexo custodiadas terão a garantia do direito à expressão de sua identidade de gênero através do uso de vestimentas e acessórios para a manutenção de caracteres secundários de acordo com o gênero que se identificam, independente do tipo de unidade em que estejam custodiadas (art. 11, IV da Resolução 348/2020):

a) Mulheres transexuais e travestis têm o direito de usar vestimentas femininas, mesmo quando custodiadas em unidades masculinas. Esse direito se estende ao uso de cabelos compridos (inclusive extensão capilar ou apliques), ao acesso controlado de pinças para extração de pelos, maquiagem e cosméticos;

> Nas unidades masculinas que adotam o uso de uniformes, recomendamos que o serviço penitenciário deva fornecer modelos femininos ou possibilitar a customização das vestimentas pelas próprias custodiadas.

> Para todas as pessoas privadas de liberdade, independente da identidade de gênero, recomendamos que as unidades prisionais que adotam o uso de uniforme estabeleçam períodos de dispensa de seu uso, como forma de manutenção da identidade própria e da saúde mental das pessoas custodiadas.

b) Homens transexuais têm o direito de usar vestimentas tipicamente masculinas, bem como o uso de acessórios para compressão das mamas ou binder.

c) Pessoas intersexo têm o direito ao uso de vestimentas de acordo com o gênero autorreconhecido, bem como ao acesso controlado a outros acessórios de manutenção dessas características.

## **TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE CUSTÓDIA**

> Em casos de violência ou grave ameaça a pessoas LGBTI+ custodiadas, o magistrado deverá dar preferência à análise dos pedidos de transferência que beneficiem essa população, ouvida a parte interessada (art. 9º).

> É vedada a transferência compulsória entre locais de custódia como forma de sanção, punição ou castigo da pessoa autodeclarada LGBTI+ (art. 11, VII, a).

## **EXTENSÃO DA AUTODECLARAÇÃO**

Os direitos e procedimentos previstos na Resolução 348/2020 se aplicam a todas as pessoas autodeclaradas LGBTI+, e se estendem a outras formas de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero diferentes da heterossexualidade e cisgeneridade, mesmo que não mencionadas no texto.

A identificação da pessoa LGBTI+ pode ser exclusiva ou não, bem como variar no tempo e no espaço. Ou seja, o direito de autodeterminação contempla a revisão da autodeclaração, sempre através da manifestação expressa de vontade da pessoa custodiada.








**ACESSO  
A DIREITOS  
SOCIAIS**





A Resolução 348/2020 estipula direitos sociais da população LGBTI+ custodiada, reforçando que a autodeclaração e a custódia em espaços específicos não poderão prejudicar o acesso aos serviços e o exercício de direitos nos espaços de privação de liberdade.

No documento, encontramos a previsão de procedimentos que garantem a atenção às necessidades especiais de cada grupo da população LGBTI+, para que os direitos sociais na privação de liberdade (aqueles previstos na Lei de Execução Penal) sejam efetivados sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Ou seja, **particularidades** da população LGBTI+ que devem ser consideradas para que tais direitos sejam materializados sem prejuízo.

## DIREITO À SAÚDE

Considerando a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), o direito à saúde no contexto prisional deve observar as diferentes necessidades na atenção à saúde de LGBTI+, considerando a **equidade** como princípio do Sistema Único de Saúde.

No caso de pessoa autodeclarada transexual, travesti ou intersexo:

Nem todas as pessoas transexuais, travestis e intersexuais desejam realizar hormonização. No entanto, é garantido a esse grupo tal tratamento quando existir essa demanda.

Demandas decorrentes do processo transexualizador devem ser observadas e atendidas pelos serviços de saúde das unidades prisionais. As unidades básicas de saúde prisional (UBSp) constituem a estratégia da PNAISP, para garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade ao cuidado integral no SUS, tendo em vista também a Portaria 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que define o processo transexualizador. Assim, magistrados que atuem na fiscalização da execução penal poderão diligenciar junto às administrações prisionais para que apliquem os protocolos de hormonização já existentes e forneçam os medicamentos que possuem dispensação no âmbito do SUS.

Também é garantido o tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo em privação de liberdade.

## No caso de pessoa autodeclarada lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou intersexo:

A população LGBTI+ deve ter sua atenção à saúde acompanhada dentro de suas diversas especificidades:

**Exemplo 1:** mulheres trans ou travestis que realizaram vaginoplastia necessitam de atenção à saúde que contemple tal particularidade;

**Exemplo 2:** mulheres cis lésbicas, bissexuais e mulheres que fazem sexo com mulheres devem receber, sem prejuízo, informações sobre prevenção do HIV/Aids, HPV e outras ISTs às quais possam estar expostas;

**Exemplo 3:** homens trans gestantes ou parturientes devem receber de forma isonômica atenção à gestação, parto e puerpério.

A Resolução 348/2020 reforça o direito da população LGBTI+ privada de liberdade à testagem para doenças infectocontagiosas como HIV, tuberculose e suas coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas. Também indica especial atenção às pessoas que vivem com HIV/aids, bem como àquelas que apresentam quadro clínico de tuberculose e coinfeções, além de outras doenças crônicas, infecciosas e deficiências.

Devem ser distribuídos preservativos a esse público de forma isonômica, bem como outros insumos para prevenção de ISTs, como gel lubrificante. Em nosso entendimento, a existência de regras administrativas das unidades prisionais que proíbam a prática sexual não pode ser motivo para a não distribuição de preservativos.

Além do atendimento psicológico e psiquiátrico às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, a Resolução 348/2020 orienta que o atendimento psicossocial deve atender também aos visitantes, constituindo atividades contínuas dirigidas a esse público para a garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

As informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos devem resguardar o direito constitucional à intimidade, especialmente quanto às informações sorológicas e outras ISTs.

## **DO DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

É garantido às pessoas LGBTI+ o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa aprovação, devendo ser respeitada sua contestação em receber visita de qualquer representante religioso ou de participar de celebrações religiosas que não deseje.

Não é demais lembrar: a participação obrigatória da pessoa LGBTI+ em cultos ou quaisquer eventos religiosos contra a sua vontade, bem como a sua alocação em alas ou galerias das unidades prisionais destinadas à custódia de presos religiosos como forma de castigo, constitui tratamento cruel, desumano e degradante, e potencialmente tortura.

A prática religiosa jamais poderá ser utilizada contra a vontade de pessoas LGBTI+, o que constituiria grave violação de direitos humanos, além de contrariar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

## **DO DIREITO AO TRABALHO, EDUCAÇÃO E DEMAIS POLÍTICAS SOCIAIS OFERTADAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

A oferta de postos de trabalho nas unidades prisionais, inclusive para remissão de pena, não pode ser retirada das pessoas LGBTI+. Os magistrados, na fiscalização da execução das penas, deverão diligenciar para garantir oportunidades de atividades laborais às pessoas LGBTI+, que deverão ser realizadas garantindo a integridade física dessas.

O acesso à educação nas unidades prisionais deverá garantir a não discriminação e o oferecimento de vagas em iguais condições em todas as iniciativas realizadas no estabelecimento prisional não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos para LGBTI+ representar impedimento à oferta de vagas e oportunidades. É vedado o trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

## DO DIREITO A VISITAS

O direito à visitaç o n o deve ser excludente ou discriminat rio, devendo incluir as rela es socioafetivas, n o limitadas  s oficialmente declaradas e incluindo amigos.

Entendemos que regras administrativas que obstaculizem visitas, como aquelas que possibilitam apenas a visita o de c njuge ou com a comprova o de uni o est vel, devem ser revistas.

A popula o LGBTI+ ainda enfrenta barreiras para o acesso   formaliza o de v nculos e soma-se a isso a frequ ncia com que essas pessoas t m hist rias de abandono familiar. Muitas das pessoas LGBTI+ custodiadas possuem apenas v nculos de amizade para visitas e para suprir necessidades materiais n o atendidas pelo Estado, como complementa o da alimenta o e acesso a produtos de higiene b sica. A visita o de pessoas com v nculos socioafetivos com pessoas LGBTI+ deve ser estimulada.

  garantido o exerc cio do direito   visita  tima em igualdade de condi es, inclusive em rela o aos c njuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional (art. 11, V, c). No mesmo sentido, a Portaria 1.190/2008/MJ e a Resolu o 4/2011/CNPCP.


**A VISITA SOCIAL DEVERÁ  
SER REALIZADA EM  
ESPAÇO APROPRIADO,  
RESPEITANDO A  
INTEGRIDADE E  
PRIVACIDADE DAS  
PESSOAS LGBTI+  
CUSTODIADAS E SEUS  
VISITANTES, DEVENDO-SE  
EVITAR QUE AS VISITAS  
SEJAM REALIZADAS NOS  
PAVILHÕES OU CELAS.**



**EXCEPCIONALIDADE  
DA PRISÃO  
PROVISÓRIA  
E PROGRESSÃO  
DE REGIME**







Os direitos assegurados às mulheres cis são estendidos às mulheres lésbicas, travestis, mulheres transexuais e homens transexuais.


Dessa forma, a prisão provisória deverá aplicada em caráter excepcional às pessoas LGBTI+ gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de doze anos ou pessoas com deficiência, conforme artigos 318 e 318-A do CPP e acórdão proferido no HC 143.641/SP (STF).

A progressão de regime prevista no art. 112, §3º da Lei de Execução Penal (garantida às mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência) é estendida às mulheres lésbicas, transexuais, travestis e homens transexuais.





**QUALIFICAÇÃO  
PERMANENTE E  
ATUALIZAÇÃO  
FUNCIONAL**



A Resolução 348/2020 do CNJ estimula que os tribunais, com colaboração das Escolas da Magistratura, promovam cursos destinados à qualificação e atualização de seus membros em relação à garantia de direitos da população LGBTI+ custodiada.

Os cursos e capacitações devem ser destinados a magistrados e serventuários que atuem nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, JECrim, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, contemplando a aplicação da resolução às pessoas LGBTI+ custodiadas, réis, acusadas, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente.



**CURSOS QUE  
OFERECEMOS**



Buscando a implementação da Resolução 348/2020 e a garantia dos direitos de LGBTI+, o projeto Passagens oferece capacitações e materiais de apoio para a qualificação do atendimento dessa população junto aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como de agentes do Poder Executivo que atuem na gestão e execução da política penitenciária.

Nosso trabalho objetiva a sensibilização de agentes públicos para a importância do tema, entregando gratuitamente cursos e materiais pensados para cada um desses grupos.

Gostou deste manual e quer acessar outros conteúdos sobre garantia de direitos de LGBTI+? Tem interesse em organizar um curso ou capacitação sobre o tema junto ao órgão público de sua atuação?

Entre em contato conosco através do e-mail [passagens@somos.org.br](mailto:passagens@somos.org.br)

Visite nosso site: [somos.org.br/passagens](https://somos.org.br/passagens)

Nos siga nas redes sociais:



/somosBR

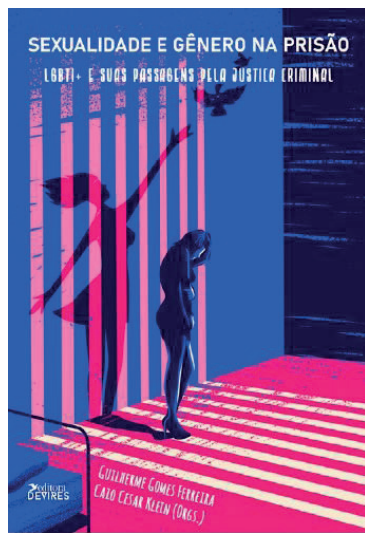


@ongsomos



@ongsomos

## SAIBA MAIS



A obra **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal** tem o objetivo de ser um marco nos estudos de gênero e sexualidade no contexto das prisões, não apenas pelo seu caráter inovador (é a primeira a congregar as análises de diversos e importantes ativistas e pesquisadores que vêm formando um campo de estudos em torno deste fenômeno) como também pela sua abrangência, já que conta com textos internacionais e de diferentes contextos regionais do Brasil que nos mostram que, apesar das distâncias geográficas, muitas vezes as respostas institucionais das prisões às necessidades humanas de LGBTI+ privados de liberdade permanecem as mesmas.

## QUEM SOMOS

A **SOMOS - Comunicação, Saúde e Sexualidade** é uma organização da sociedade civil sediada em Porto Alegre/RS que realiza ações transdisciplinares, tendo como base os direitos humanos, com ênfase em direitos sexuais e direitos reprodutivos, a partir da articulação das áreas de educação, saúde, justiça, comunicação e arte.

Nossa missão é trabalhar por uma sociedade plural e democrática por meio da afirmação de direitos.

Atualmente participamos de espaços de controle social como o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Conselho Estadual de Promoção dos Direitos LGBT do RS; Comitê Estadual contra a Tortura do RS; Frente Estadual pelo Desencarceramento do RS; Comissão de Análise da Violência Institucional do Conselho Estadual de Direitos Humanos do RS; e Conselho Municipal de Direitos Humanos de Porto Alegre.



Rua Uruguai, 300 - 1º andar.  
Centro Histórico, Porto Alegre/RS  
+55 51 3062 0070 | [somos@somos.org.br](mailto:somos@somos.org.br)

[www.somos.org.br](http://www.somos.org.br)



# PROJETO PASSAGENS

realização



financiamento



Este material foi financiado através de recursos do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

## **Equipe Passagens**

Caio César Klein | coordenador  
Guilherme Gomes Ferreira | consultor voluntário  
Laura Valls | assistente de coordenação  
Gabriel Galli | jornalista  
Ícaro Kropidloski | jornalista  
Victória Vieira | estagiária de direito

## **Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade**

Caio César Klein | diretor executivo  
Manoela Coimbra de Medeiros | diretora técnica  
Gabriel Galli | diretor operacional

Projeto gráfico: Caio Ramos  
Diagramação: Victor Gyurkovitz